



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027938-31.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante FELIPE JORY SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.275

APELAÇÃO Nº 1027938-31.2024.8.26.0577

APELANTE: Felipe Jory Santos

APELADA: Banco Bradesco Financiamentos S/A

COMARCA: São José dos Campos

JUIZ: Alessandro de Souza Lima

Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. Impugnação à capitalização de juros. Prática autorizada para instituições financeiras. Constitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001 (ADI 2316). Previsão expressa de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal (súm. 541 do STJ). Cobrança de capitalização válida. Suposta abusividade da adoção da tabela Price como método de amortização da dívida. Sistema Price permite que as parcelas sejam fixas e iguais ao longo do cumprimento contratual. Como índice estatístico, método de Gauss inadequado para apuração de prestações de financiamento. Tarifas de avaliação do bem e registro do contrato. Efetiva prestação do serviço. Ausência de onerosidade excessiva no valor cobrado. Cobrança legítima (tema 958 do STJ). Apelação do consumidor não provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Felipe Jory Santos em face da sentença que julgou a ação revisional por ele ajuizada contra o Banco Bradesco Financiamentos S/A.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação

buscando o reconhecimento da abusividade da (1) cobrança de juros capitalizados pela tabela Price, (2) tarifas de avaliação do bem e (3) registro do contrato, pleiteando ainda o recálculo dos juros de forma linear pelo método Gauss e o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 137/146), o Juízo “a quo” julgou a ação improcedente, nos termos seguintes: (1) a aplicação da tabela Price como método de amortização é válido; (2) a cobrança das tarifas de avaliação e registro também é válida, pois elas foram expressamente previstas contratualmente e os serviços foram comprovadamente prestados (tema 958/STJ); (3) a parte autora foi condenada nos ônus sucumbenciais, tendo sido fixados honorários de 10% do valor da causa.

Em suas razões (fls. 155/163), a parte autora repete as razões de sua inicial e insiste em suas pretensões. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 59).

Contrarrazões a fls. 167/180.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 03/04/2025 (fls. 183).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A parte apelante impugna a cobrança de capitalização de juros pela tabela Price.

A capitalização dos juros foi autorizada para instituições financeiras pelo [art. 5º da MP 2.170-36/2001](#), cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF no [julgamento da ADI 2316](#), com a seguinte conclusão:

“É constitucional — por não tratar de matéria sujeita à reserva de lei complementar — norma de medida provisória que admite a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN)” (cf. [Informativo 1143](#)).

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, que condicionou a capitalização dos juros à sua previsão expressa, bastando para tanto que a taxa de juros anual seja superior a doze vezes a taxa mensal: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”* (súm. 541 do STJ).

No caso sob análise, o instrumento contratual previu expressamente tanto a taxa de juros mensal quanto a taxa de juros anual, concluindo-se que o consumidor foi adequadamente informado da capitalização praticada, que deve ser considerada válida.

Acerca do cálculo pelo sistema de amortização, frise-se que não há vedação legal para adoção da tabela Price, sistema largamente aplicado em contratos de mútuo com prestações pré-definidas, como crédito e financiamento de veículos. Consoante entendimento deste Tribunal:

A Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) não

implica por si só em onerosidade, sendo que contempla para cada prestação uma parte de juros e outra de amortização do capital principal. Assim, em cada mês se reserva parte ao pagamento dos juros do saldo devedor e outra parte serve para a “amortização” do saldo devedor. (Ap. [1029698-36.2020.8.26.0001](#); Rel.: Kioitsi Chicuta; 32ª Câm. de D. Priv.; d. j.: 08/11/2021).

Além disso, o Método de Gauss é inadequado para servir à apuração de prestações de financiamento, uma vez que consiste em fórmula matemática para fins estatísticos e acaba por alterar o equilíbrio contratual. Novamente com as palavras do Desembargador Kioitsi Chicuta, lançadas no precedente acima mencionado, que teve por base contrato de financiamento de veículo, “No Método Gauss há soma em progressão aritmética, linear, o que evidentemente não se coaduna com o contratado entre as partes, pois a soma em progressão aritmética e de forma linear interfere na taxa retorno financeiro”.

A parte apelante também desafia a cobrança de tarifas de avaliação e registro.

Quanto às tarifas de avaliação de bem e registro do contrato, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC ([tema 958/STJ](#)):

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. ([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No caso da despesa com registro, a contraprestação (registro do contrato junto ao Detran) foi comprovada pelo documento de fl. 38. O valor foi relativamente baixo (R\$ 162,48, item IV.6, fl. 114) e não representa onerosidade excessiva.

Quanto à tarifa de avaliação, a cobrança de R\$ 550,00 pela avaliação do bem (item IV.8, fls. 114) não é onerosa, em comparação com o montante do crédito concedido, e está em consonância com a efetiva prestação do serviço atinente à apuração do valor do bem dado em garantia à operação (fls. 117/118).

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 10 para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte apelante for beneficiada pela gratuidade judiciária.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator